



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0063629-77.2014.815.2001

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

EMBARGANTE : Kalline Adjuto Meira

ADVOGADO : Rodrigo Azevedo Toscano de Brito (OAB/PB 9.312)

EMBARGADO : Espólio de Fernando Antônio Soares Chaves

ADVOGADO : Igor Gadelha Arruda e outro (OAB/SP 12.287).

PROCESSO CIVIL – Embargos de Declaração – – Omissão – Existência – Pedido subsidiário - Ausência de apreciação – Pensão por morte – Rateio com a viúva – Impossibilidade – Precedentes do STF e do STJ – Embargos acolhidos sem efeito modificativo.

- Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão.

Constatada a omissão apontada no acórdão, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração.

- *“A proteção do Estado à união estável alcança apenas situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato”, sendo certo que a “titularidade da pensão decorrente do falecimento servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em*

detrimento da família, a concubina” (RE 590.779).

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acolher os embargos declaratórios sem efeitos modificativos, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **KALLINE ADJUTO MEIRA**, em face do acórdão de fls. 708/722 que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante contra o **ESPÓLIO DE FERNANDO ANTÔNIO SOARES CHAVES**.

Em suas razões, a apelante/embargante alega que houve omissão no acórdão embargado, porquanto seu pedido subsidiário não foi apreciado.

É o que basta relatar.

V O T O

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus **pressupostos de admissibilidade específicos**.

Segundo o preceito normativo do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão. Veja-se:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarece obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.”

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre

quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**¹:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

No caso “*sub examine*”, a embargante, requer que seja sanada a omissão do r. acórdão de fls. 708/722, que, segundo aduz, configura-se omissa quanto à apreciação do pedido de rateio da pensão deixada pelo falecido.

No caso “*sub examine*”, a recorrente interpôs recurso de apelação em face da sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de união estável, ao fundamento de que o seu companheiro não estava separado de fato de sua esposa, considerando que a relação havida entre a promovente e o falecido configurava concubinato.

O apelo foi desprovido (fls. 708/722), sendo que, como alega a embargante, não houve, no julgado, apreciação do pedido de rateio da pensão deixada pelo falecido.

Desse modo, a decisão embargada foi omissa quanto ao referido pedido, merecendo, assim, acolhimento o pleito recursal.

Por tais motivos, passa-se a análise do pedido, que, em verdade, é de fácil deslinde.

No julgamento do acórdão embargado foram analisadas detidamente as provas colacionadas ao encarte processual, tendo o órgão julgador concluído que a relação havida entre a apelante, ora embargante, e o falecido, constituía, na realidade, concubinato, eis que o “*de cujus*” era casado e não tinha se separado de fato da sua esposa.

Confira-se trecho da questão examinada por esta Corte de Justiça:

“Assim, restou de todo insubsistente a prova dos autos, à medida que sendo o varão casado, não se confirmou a convivência duradoura, pública e com intuito de constituir

¹ In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

família, além do que, como visto alhures, para merecer a proteção do Direito de Família, a união deve ser estável, haver respeito, consideração mútua, assistência moral e material entre os conviventes.

Sobre a necessidade de comprovação do desimpedimento, impende ressaltar que a matéria já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 397.762-8/BA, Relator Ministro Marco Aurélio, em que, a despeito do reconhecimento da publicidade, estabilidade e continuidade do vínculo mantido entre o falecido e a pleiteante, do qual originou o nascimento de nove filhos, no decorrer de trinta e sete anos de duração da relação, não reconheceu como união estável o relacionamento então existente, mas mero concubinato. A ementa do acórdão é a seguinte:

*COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. **A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato.** PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (RE 397762, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03/06/2008). Grifei.*

Esse entendimento também vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em precedentes. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPARTILHAMENTO DA PENSÃO ENTRE A VIÚVA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. CONCOMITÂNCIA ENTRE CASAMENTO E CONCUBINATO ADULTERINO IMPEDE A CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Para fins previdenciários, há união estável na hipótese em que a relação seja constituída entre pessoas solteiras, ou separadas de fato ou judicialmente, ou viúvas, e que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto. 2. **As situações de concomitância, isto é, em que há simultânea relação matrimonial e de concubinato, por não se amoldarem ao modelo estabelecido pela legislação previdenciária, não são capazes de ensejar união estável, razão pela qual apenas a viúva tem direito à pensão por morte.** 3. Recurso especial provido. (REsp 1.104.315-RS, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 28 de abril de 2009). Destaquei.*

Outra:

*DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. HOMEM CASADO. OCORRÊNCIA DE CONCUBINATO. INDAGAÇÕES ACERCA DA VIDA ÍNTIMA DOS CÔNJUGES. IMPERTINÊNCIA. INVOLABILIDADE DA VIDA PRIVADA. SEPARAÇÃO DE FATO NÃO PROVADA. ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE A AUTORA DA AÇÃO. 1. **A jurisprudência do STJ e do STF é sólida em não reconhecer como união estável a relação concubinária não eventual, simultânea ao casamento, quando não estiver provada a separação de fato ou de direito do parceiro casado.** 2. O acórdão recorrido estabeleceu que o falecido não havia desfeito completamente o vínculo matrimonial - o qual, frise-se, perdurou por trinta e seis anos -, só isso seria o bastante para afastar a caracterização da união estável em relação aos últimos três anos de vida do de cujus, período em que sua esposa permaneceu transitoriamente inválida em razão de acidente. Descabe indagar com que propósito o falecido mantinha sua vida comum com a esposa, se por razões humanitárias ou qualquer outro motivo, ou se entre eles havia "vida íntima". 3. Assim, não se mostra conveniente, sob o ponto de vista da segurança jurídica, inviolabilidade da intimidade, vida privada e dignidade da pessoa humana, discussão acerca da quebra da *affectio familiae*, com vistas ao reconhecimento de uniões estáveis paralelas a casamento válido, sob pena de se cometer grave injustiça, colocando em risco o direito sucessório do cônjuge sobrevivente. 4. Recurso especial provido. (REsp 1.096.539 RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 27 de março de 2012). Destaquei.*

Com efeito, esta espécie de entidade familiar exige muito mais do que um relacionamento comum entre um homem e uma mulher, ainda que haja alguma coabitação. Ao reconhecer a união estável como entidade familiar e conceder a ela a proteção do Estado, a Constituição Federal pretendeu, dispondo ao seu respeito no Capítulo da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso, que venha tal união a se transformar em um casamento – tanto é que dispôs expressamente que a lei deve facilitar a sua conversão em casamento – o que se traduz no objetivo de constituição de família dos conviventes, que em nenhum momento sobressaiu nos autos.”

Desse modo, reconhecida a relação como concubinato, não há que falar em rateio da pensão entre a viúva e a concubina, haja vista que, como cediço, a possibilidade de divisão do benefício existe apenas quando o instituidor da pensão mantinha união estável, assim entendida aquela na qual não há impedimento para a convolação do relacionamento em casamento, que somente não se caracteriza por vontade dos conviventes. Nos

casos em que o instituidor da pensão falece no estado de casado, necessário se faz que estivesse separado de fato, convivendo unicamente com a companheira, para que esta possa fazer jus ao recebimento de cota-parte da pensão.

Na hipótese em comento, no entanto, não se verifica, como visto, a existência de união estável, mas, sim, de concubinato, pois o falecido manteve dois relacionamentos, conforme consta do acórdão recorrido, o que impossibilita o recebimento de pensão pela embargante.

Tribunal Federal:

Neste sentido, entendimento do Supremo

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCUBINA. PENSÃO. RATEIO COM A VIÚVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1." A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato", sendo certo que a "titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina (RE 590.779, Rel. Min. MARÇO AURÉLIO, STF, Primeira Turma, DJe 26/3/09). Destaques.

Tribunal de Justiça:

Na mesma, jurisprudência do Superior

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. CONCUBINATO. RATEIO DA PENSÃO ENTRE A CONCUBINA E A VIÚVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual a agravante objetivava o recebimento de cota da pensão instituída por falecido militar, com quem alegava viver em união estável. Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente, determinando-se a partilha da pensão entre a agravante, a viúva e os filhos do militar; decisão essa mantida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é possível o rateio de pensão entre a viúva e a companheira com quem o instituidor da pensão mantinha união estável, assim entendida aquela na qual inexistente impedimento para a convolação do relacionamento em casamento, que somente não se concretiza pela vontade dos conviventes. Nos casos em que o instituidor da pensão falece no estado de casado, necessário se faz que estivesse separado de fato, convivendo unicamente com a companheira, para que esta possa fazer jus ao recebimento da pensão. 3. No caso dos autos, todavia, não se verifica a existência de relação estável, mas, sim, de concubinato, pois o instituidor da pensão "manteve os dois relacionamentos por um longo período

concomitantemente", consoante consta do acórdão recorrido, o que impossibilita o recebimento de pensão pela agravante, na esteira do entendimento jurisprudencial deste Tribunal. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1344664/RS, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2012).Destaquei.

Desta forma, o pedido de rateio da pensão por morte é evidentemente incabível.

Por todo o exposto, **acolho** os embargos de declaração para suprir a omissão sem efeito modificativo.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de março de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
- Juiz convocado - Relator